



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026049-44.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NELSON GOMES DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR A SENTENÇA e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a ação (v. u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026049-44.2022.8.26.0114
Comarca de Campinas – 10ª Vara Cível
Apelante: Nelson Gomes de Almeida
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2356

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Operador de máquina. Acidente de trabalho. Lesão no dedo polegar da mão direita, sem perda óssea. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda, todavia, julgada extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (ausência de prévio requerimento administrativo) - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a anulação da sentença. Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350). Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350. Pretensão resistida, independentemente da época da cessação do auxílio-doença. Sentença anulada. Causa madura para julgamento em Segundo Grau (art. 1.013, § 3º, CPC). Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Plena recuperação do obreiro e sem sequelas. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO para anular a sentença e, no mérito, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-acidente c.c. concessão dos valores retroativos até a véspera da aposentadoria, ajuizada por **NELSON GOMES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Defende a desnecessidade de esgotamento da via

administrativa antes de ingressar em Juízo. Aduz que o prévio requerimento administrativo é dispensável, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem a obrigação de avaliar as sequelas consolidadas. Pugna pela anulação da sentença e conseguinte continuidade do processo. Postula o provimento do recurso (fls. 187/193).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

De início, anula-se a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Com efeito, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG (julgado em 03.09.2014), em que reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 350), assim se pronunciou:

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo** - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, nesses casos, **a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão** – grifo nosso.

Efetivamente, o entendimento exarado no aludido julgamento no concernente à dispensa do prévio requerimento administrativo na hipótese de manutenção de benefício outrora concedido decorre do óbvio: a negativa da autarquia em manter o benefício ativo é manifestada no momento da alta médica, porquanto despicienda a exigência de subsequente pedido administrativo de restabelecimento da benesse como requisito para posterior ajuizamento de demanda judicial.

No presente caso, verifica-se que houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença acidentário (91), consoante se extrai do CNIS de fls. 35/42: NB: 91/539.405.186-7 – período de 31/01/2010 a 28/02/2010 (fls. 41).

Ao cessar aquele benefício, sem a renovação automática ou mediante concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a autarquia implicitamente negou a pretensão da parte autora.

Não se desconhece a divisão da jurisprudência a respeito das duas correntes sobre o lapso temporal entre a cessação do benefício por ato unilateral da autarquia e o ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a contemporaneidade do pedido e o interesse de agir, porém, qualquer prazo que se fixe não escapará do subjetivismo, incompatível com a segurança jurídica. Registre-se que a jurisprudência supramencionada e aplicável ao caso não estabeleceu qualquer prazo para o ajuizamento da ação.

Importa destacar, ademais, que o prévio requerimento administrativo não se confunde com o fato que com ele se pretende provar, tratando-se, portanto, de mero meio de prova, instrumento, a ser comprovado no curso do processo, após a instauração do contraditório.

Nesse sentido, o atual entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, senão vejamos:

ACIDENTÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO CONHECIDO – Embora a decisão agravada não esteja no rol do artigo 1.015 do C.P.C., o recurso merece conhecimento em razão dos princípios constitucionais da economia e celeridade processual e razoável duração do processo – MÉRITO – DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – O pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG – Ademais, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011138-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DA AUTORA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE –

Autora que pleiteou, administrativamente, a concessão do auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica – Determinado lapso temporal entre o requerimento e o ajuizamento da ação não constitui requisito para a configuração do interesse de agir – Sentença reformada – Decreto de extinção cassado – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1017792-04.2023.8.26.0564; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

Acidentária – Alegação de acidente de trajeto – Pretensão à concessão do auxílio-acidente ou outro benefício adequado – R. sentença que indefere a inicial e, por consequência, extingue o feito sem resolução de mérito (art. 485, I, do CPC), diante não atendimento à determinação de emenda da peça inaugural para comprovação de prévio requerimento administrativo atual e sua negativa – Existência de auxílio-doença pregresso, concedido e depois cessado, que equivale, portanto, à alta médica administrativa – Pretensão resistida configurada, inclusive independente da época da cessação do auxílio-doença – Atual posicionamento da Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. Dou provimento ao recurso para afastar a r. sentença extintiva e determinar o regular processamento do feito (TJSP; Apelação Cível 1027407-33.2022.8.26.0053; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

Não bastasse isso, a parte insurgente juntou com o recurso de apelação o pedido administrativo realizado em 07/03/2022 (fls. 194/202), sem olvidar que não houve a oportunidade de a parte emendar a inicial, conforme dispõe o artigo 321, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, encontra-se configurado o interesse de agir. Por esse fundamento, a presente demanda deve prosseguir sem a exigibilidade em comento, haja vista que veiculada matéria já levada a conhecimento do ente autárquico, sem que houvesse a manutenção do benefício ou concessão de benesse diversa.

Por outro lado, ocorrida dilação probatória, a causa encontra-se madura para julgamento, nos termos do quanto disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, a analisar a preliminar de mérito suscitada pelo ente autárquico na contestação.

No concernente à preliminar de decadência, fica desde

já repelida, uma vez que tal instituto se aplica somente a pedidos revisionais perante o INSS (artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91), não decaindo o direito ao benefício acidentário em si.

Nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, tema 313 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu as seguintes teses:

- I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;
- II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Aliás, na mesma direção, a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, tema 544:

O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

Outrossim, deve ser consignado que, nas ações acidentárias, não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente do direito às prestações não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Avança-se ao mérito da ação.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de operador de máquina, em janeiro de 2010, foi vítima de acidente de trabalho, quando prensou seu dedo polegar da mão direita. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário, com recebimento dos valores retroativos até a véspera da aposentadoria, ocorrida em 22/12/2017.

Houve a concessão de benefício temporário previdenciário acidentário, conforme CNIS de fls. 35/42.

Realizada perícia médica judicial (fls. 144/166), em 17/01/2024, da lavra do Dr. Jorge Raul Costa Gottschall, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

14. DISCUSSÃO MÉDICO-LEGAL E CONCLUSÃO

O presente laudo pericial foi elaborado, atendendo à determinação do Juízo, para auxílio deste, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial, e na experiência profissional especializada deste jurisperito.

É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso.

Cabe destacar que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais da pessoa). Portanto, as alterações nos exames complementares, por si só, não definem doença nem incapacidade.

Deve haver uma valorização da propedêutica clínica (adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao exame clínico) e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sobre o risco de equívocos e insucessos na condução do problema.

Conceitua-se incapacidade laborativa como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Ainda, o risco de vida para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar está implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível.

Tendo em vista os dados contidos no corpo deste laudo, baseado na anamnese ocupacional, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames complementares, na avaliação médico-pericial, no entendimento médico atualizado e considerando a legislação vigente, chegou-se às seguintes conclusões:

SOBRE A DOENÇA:

A parte requerente é portadora das seguintes doenças:

1) Sequela de trauma e ferimento extenso corto-contuso no polegar direito, CID: S61.1.

2) Sequela de lesão do nervo cubital à esquerda, CID G56.2.

A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 16/01/2010 (Trauma no polegar durante operação de máquina).

O empregador emitiu a C.A.T.- Comunicação de Acidente de Trabalho.

A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.

Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma conservadora (imobilização).

Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 31/01/2010 até 28/02/2010.

Não houve reabilitação ou readaptação.

Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora não trabalha e recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Autor não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.

SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa considerando-se a lesão sofrida no polegar direito.

No presente caso, o autor tem limitação em mão/punho do membro superior esquerdo por antecedente de compressão do nervo ulnar (sem relação com o acidente de trabalho).

No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos da funcionalidade (biomecânica) da mão direita.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social.

SOBRE O NEXO CAUSAL:

Considerando os fatos e documentos verificados na perícia médica, pode-se concluir que o autor foi vítima de acidente de trabalho em 15/01/10 após ferimento corto-contuso em máquina (fls. 157/159) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 42.466, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente

assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que não há incapacidade laboral, e que **no exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos da funcionalidade (biomecânica) da mão direita. Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social** (fls. 159) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para a lesão narrada na exordial.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, de rigor a improcedência do pedido inicial.

Deixo de condenar o segurado ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da isenção legal determinada pelo artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, diante da improcedência da ação, é o caso de dar cumprimento à tese fixada no Tema 1.044/STJ: *Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*. Dessa forma, fica autorizado o reembolso de eventuais honorários periciais adiantado pelo INSS, a cargo do Estado, nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Registre-se que eventual oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para **ANULAR A SENTENÇA** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação.

MARCOS FLEURY
Relator